



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*  
**LEI COMPLEMENTAR N. 009/2012**

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E RESOLUÇÃO Nº 04/92 (REGIMENTO INTERNO), FAÇO saber a todos os habitantes do Município de São Miguel do Oeste, que o Plenário desta Corte aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste, integrantes da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações.

**Art. 2º.** Para efeito da presente Lei Complementar considera-se:

- Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- Cargo Público o conjunto de atribuições, responsabilidades, deveres e competências previstas na estrutura organizacional, que devem ser atribuídas a um servidor público e exercidas pelo mesmo.

**Art. 3º.** Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria, definição de atribuições funcionais e vencimentos pagos pelos cofres públicos, exercido por um titular podendo ser:

- a) cargo efetivo: provido mediante aprovação prévia em concurso público;
- b) cargo em comissão: de livre nomeação e exoneração e destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 4º.** O Regime Jurídico Único é Estatutário e o Regime Previdenciário é o Regime Geral de Previdência Social a partir da Lei nº 4.660, de 24 de outubro de 2.000, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis aos servidores públicos.

Parágrafo Único. Poderá ser instituído sistema de previdência complementar, para garantir a aposentadoria integral ao servidor público.

**Art. 5º.** O Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais será sempre criado ou modificado por Lei Complementar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 6º.** É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público Municipal, salvo os previstos em lei.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, ESTÁGIO PROBATÓRIO, VACÂNCIA E DURAÇÃO DO**  
**TRABALHO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- a) nacionalidade brasileira ou situação equivalente;
- b) gozo dos direitos políticos;
- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- e) idade mínima de dezoito anos;
- f) aptidão física e mental, salvo nos casos em que a Lei determine situação adversa;
- g) aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 8º.** Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever e concorrer em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições lhe sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para os quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º. Na hipótese das vagas oferecidas serem inferiores a 10 (dez), a critério da administração poderá ser fixado um quantitativo aos portadores de deficiência.

§ 2º. O candidato que, no ato da inscrição, se declarar portador de deficiência, se classificado dentro do limite das vagas reservadas, para efeitos de ordem de nomeação, figurará em lista específica e integrará a listagem de classificação geral dos candidatos ao cargo de sua opção, de acordo com a nota alcançada.

§ 3º. O candidato portador de deficiência convocado para nomeação e posse, será submetido à junta médica municipal que terá decisão terminativa sobre a sua qualificação como portador de deficiência, atestando o grau de deficiência, capacitante ou incapacitante, para exercer as atividades do cargo reservado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 9º.** O provimento dos cargos far-se-á mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10.** A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 11.** São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – aproveitamento;
- III – reintegração;
- IV – reversão;
- V – readaptação.

**Seção II**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 12.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuserem a Lei e o edital.

Parágrafo único: O edital de concurso fará previsão de:

- I – vagas definidas para provimento durante o prazo de validade;
- II – vagas em cadastro de reserva, sendo que estas só serão providas quando surgirem necessidade durante o prazo de validade do Concurso, obedecida a ordem classificatória, respeitado em todos os casos a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

**Art. 13.** O concurso será precedido de publicação de edital, o qual se dará ampla publicidade, devendo ser no mínimo, veiculado uma vez em jornal de grande circulação na região, bem como na imprensa oficial da municipalidade e por meio eletrônico de divulgação do Município, onde constará:

- I – prazo para inscrição não inferior a 30 (trinta) dias, contado de sua publicação oficial;
- II – requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;
- III – tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, a categoria dos títulos;
- IV – forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;
- V – critérios de aprovação e classificação;
- VI – valor da taxa de inscrição;
- VII – demais informações e regras necessárias.

§ 1º. As normas gerais para a realização de concurso desde a publicação do edital até a convocação e indicação dos classificados serão estabelecidos em atos próprios.

§ 2º. A inscrição do candidato fica condicionada aos termos do Edital de Concurso e ao pagamento do valor fixado no edital, que estabelecerá também as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 14.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Art. 15.** Não se abrirá novo concurso para o cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**Art. 16.** O concurso público credencia o aprovado dentro do limite de vagas previstas no edital à nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida à ordem de classificação.

Parágrafo único: verificado a existência de vagas além das previstas no edital, as decorrentes de vacância do cargo e as que vierem a ser criadas, enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso, ou de sua eventual prorrogação, os aprovados serão convocados para assumir o cargo.

**Art. 17.** Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear uma comissão para realizar os atos próprios de preparação e realização do concurso público.

Parágrafo único: A comissão competente, sob homologação do Chefe do Poder Executivo poderá delegar a realização do concurso a empresa ou instituição especializada na área, obedecendo-se os requisitos legais à contratação.

**Art. 18.** O concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que determinará ampla publicidade na publicação do seu resultado.

**Seção III**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 19.** Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira ou cargo em comissão, é atribuído a uma pessoa.

**Art. 20.** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, para os cargos isolados ou de carreira, quando se tratar de cargo cuja investidura é precedida de concurso público estando previsto no plano de cargos e salários;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, regulados em Lei.

Parágrafo único: Para exercer as funções gratificadas será feita mera designação de servidor efetivo, por intermédio de portaria.

**Art. 21.** A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

Parágrafo único: Os demais requisitos para o ingresso e progressão no plano de cargos e salários serão estabelecidos em Lei própria e seus regulamentos.

**Seção IV**  
**DA POSSE**

**Art. 22.** Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo de Posse pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo empossado.

**Art. 23.** É competente para dar posse, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 24.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo de posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades, bem como os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável uma única vez por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que na data de publicação do ato de provimento esteja em licença por motivo de doença, acidente de trabalho ou doença em pessoa de família, de serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei, ou afastamento por outro motivo legal ou justificado, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo, e sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

§ 4º. É obrigatória a apresentação da declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, no ato em que o servidor tomar posse, em conformidade com a Lei, bem como declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º. A posse poderá dar-se mediante procuração por instrumento público.

**Art. 25.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, além da apresentação de outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal, não exigidos por ocasião da inscrição.

Parágrafo único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Seção V**  
**DO EXERCÍCIO**

**Art. 26.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse, podendo este ser prorrogável uma vez em igual prazo, a requerimento do interessado.

§ 2º. O servidor será exonerado se não entrar em exercício até a data determinada.

§ 3º. No mesmo prazo do § 1º o servidor designado para função gratificada entrará em exercício, ou será tornado sem efeito sua designação.

§ 4º. O servidor só terá direito a remuneração do cargo ou da função de confiança após a entrada em exercício.

**Art. 27.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor por intermédio de portaria ou ato similar.

**Seção VI**  
**DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

**Art. 28.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, prevista no Quadro de Pessoal e/ou Plano de Carreira de sua Categoria Funcional ou ainda quando ato do poder Executivo estabelecer duração diversa.

Parágrafo único: O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, vedado o pagamento de horas extras.

**Art. 29.** A duração máxima do trabalho semanal será de 40 (quarenta) horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais do Município, bem como aos servidores em atividades que, pela sua natureza, serviços de urgência ou plantão, em razão do interesse público, tenham que desenvolver serviços continuados, que terão escala de revezamento, regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 30.** Será assegurado a todo servidor um descanso semanal mínimo, preferencialmente no domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço.

**Art. 31.** A pedido do servidor a carga horária fixada por Lei poderá ser reduzida com redução proporcional da remuneração.

Parágrafo único: a redução somente será concedida se houver conveniência e restar preservado o interesse público.

**Art. 32.** Além do cumprimento do estabelecido no exercício de cargo efetivo, o servidor poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração, mediante justificção.

**CAPÍTULO II**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 33.** O Município constituirá por Decreto do Chefe do Poder Executivo as Comissões de Avaliação do Estágio Probatório, composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) servidor efetivo da área do servidor avaliado; 1 (um) servidor efetivo da municipalidade a ser indicado pelo Sindicato da Categoria e o chefe imediato do servidor avaliado, todos ocupantes de cargos efetivos, assegurado a participação de no mínimo:

- I - Dois servidores de, no mínimo, nível superior;
- II – Um servidor de, no mínimo, nível médio.

§ 1º. Quando o chefe imediato do servidor não for servidor efetivo, caberá ao Secretário indicar outro servidor do quadro efetivo;

§ 2º. A comissão será nomeada para um período de três anos, devendo ser renovada após esse prazo em no mínimo 1/3 de seus membros.

§ 3º. É permitida a recondução de servidores a comissão, observada a renovação mínima estabelecida no parágrafo anterior.

§ 4º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à avaliação ou exigido pelo interesse público e da administração.

§ 5º. A critério da comissão as reuniões e as audiências poderão ter caráter reservado.

§ 6º. A comissão ao proceder os trabalhos poderá solicitar para oitiva, sem direito a voto na reunião, o chefe imediato do servidor avaliado, para explanação de sua avaliação de chefia, bem como, para dirimir dúvidas dos membros da comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§ 7º - As Secretarias de Educação e Saúde poderão ter sua Comissão Permanente de Avaliação do Estágio Probatório, aplicando-se as demais disposições desta Lei.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará as atividades da comissão por Decreto Municipal.

**Art. 34.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – eficiência;
- VII – fatores comportamentais e estratégicos.

§ 1º - A avaliação obrigatória por desempenho realizada durante o estágio probatório não terá seu resultado computado para efeito de progressão, mas sim como subsídio necessário à avaliação pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório.

§ 2º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, responsável pelo procedimento, deverá enviar relatório circunstanciado sobre o desempenho do servidor e concluir por sua aprovação ou não no cargo, sendo este submetido à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII do caput deste artigo.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 4º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, e poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo equivalente.

§ 5º. Ao servidor em estágio probatório não se concederá licença sem vencimentos.

§ 6º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças de concessão obrigatória a que fizer direito e dos afastamentos e exercícios de cargos em comissão, e será retomado a partir do término do impedimento.

**Art. 35.** A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório pode recomendar a qualquer tempo a falta de aptidão e incapacidade para o desempenho do cargo por parte do





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

servidor, e compete a autoridade ao receber o laudo instaurar procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e contraditório do servidor.

§ 1º. O servidor terá prazo de dez dias para promover defesa podendo produzir provas.

§ 2º. Recebida a defesa, o órgão responsável pelo procedimento de estágio conduzirá o processo, compreendendo fases mínimas de instrução, defesa e relatório.

§ 3º. A comissão submeterá a matéria à decisão, e após o relatório instruído com parecer final, enviará a autoridade competente para decidir.

§ 4º. A comissão terá prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do servidor para promover a defesa e concluir o procedimento administrativo.

§ 5º. O Chefe do Poder Executivo, recebido o processo administrativo, determinará as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sempre fundamentando suas decisões.

**Art. 36.** O servidor, em seu estágio probatório, será submetido a, no mínimo, três avaliações, preferencialmente de forma semestral.

§ 1º. Ao servidor em estágio probatório será dada ciência de cada etapa do processo de avaliação e acompanhamento do seu desempenho.

§ 2º. Após tomar ciência da nota da avaliação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, é assegurado ao servidor o direito de petição, devendo este ser sempre fundamentada.

**Art. 37.** O Estágio Probatório obedecerá a procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de decreto do executivo.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTABILIDADE**

**Art. 38.** Após três anos de efetivo exercício e uma vez aprovado no estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público tornam-se estáveis.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I– em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II– mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório;

III– mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto em Lei, assegurada ampla defesa e o contraditório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§ 2º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação pela Comissão Permanente de Avaliação do Estágio Probatório e o registro de seus resultados na ficha funcional do servidor.

**Art. 39.** Efetividade é o direito do servidor permanecer no cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único: A efetividade não impede que sejam alteradas por Lei ou Resolução da Câmara, as atribuições ou nomenclatura do cargo, desde que a alteração não resulte:

I – Redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo.

II – Diminuição de ordem patrimonial.

III – Mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

**CAPÍTULO IV**  
**DA READAPATAÇÃO**

**Art. 40.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar redução salarial.

§ 2º. A readaptação observará os seguintes procedimentos:

I– A readaptação far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional exigida para o cargo.

II– No caso de readaptação de ofício, em cargo de remuneração inferior à do anteriormente ocupado, o servidor terá direito a integralidade de sua remuneração do cargo anterior.

III– A readaptação dependerá da prova de capacidade física ou mental, mediante inspeção médica oficial.

IV– A inspeção médica oficial atestará a incapacidade do servidor para o exercício do seu cargo originário, e indicará as habilidades que o mesmo poderá exercer sem prejuízo de sua saúde, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental;

V– O departamento pessoal de posse da perícia médica indicará os cargos a que pode ser o servidor readaptado no serviço público municipal, cabendo a decisão final ao Chefe do Executivo Municipal quando mais de um cargo for possível respeitadas as disposições aplicáveis;

VI– Uma vez comprovada pela inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor para o serviço público municipal, será ele aposentado, observados os termos da legislação específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 41.** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Parágrafo único: Quando a readaptação exigir aprimoramento da qualificação profissional para o cargo readaptado, esta será de responsabilidade e ônus do Município.

**CAPÍTULO V**  
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 42.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único: Antes de o servidor entrar em disponibilidade, compete ao órgão central de pessoal esgotar todas as demais disposições deste Estatuto no que tange ao exercício do servidor nas demais formas aqui previstas.

**Art. 43.** Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

I– Ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

II– Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

III– É vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior à do cargo anteriormente ocupado.

IV– No caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior à do anteriormente ocupado, o servidor terá direito à diferença.

V– Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da convocação, salvo em caso de impossibilidade comprovada nos termos do § 2º do artigo 24 deste Estatuto.

**CAPÍTULO VI**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 44.** Reintegração é a re-investidura do servidor estável no cargo junto ao quadro a que pertencia, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§ 2º. A reintegração implica na abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser integrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final da carreira.

§ 3º. Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será inserido em cargo com funções compatíveis ao do cargo primitivo, ou na impossibilidade, colocado em disponibilidade, em caso de não ser possível o seu aproveitamento imediato.

**CAPÍTULO VII**  
**DA REVERSÃO**

**Art. 45.** Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

I- por invalidez, quando junta médica oficial ou ato judicial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II- no interesse da administração, desde que concomitantemente:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação  
**(Alterado pela LC nº 27/2013).**

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga sem prejuízo de sua remuneração primitiva acrescido das vantagens pessoais e do cargo ativo equivalente.

§ 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º - Ao servidor aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social aplicam-se as regras da legislação federal vigente e, em especial, as regras impostas pelo artigo 18 da Lei Orgânica Municipal de São Miguel do Oeste.

**Art. 46.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*  
**CAPÍTULO VIII**  
**DA LOTAÇÃO**

**Art. 47.** O Município fará a lotação de seus servidores junto ao órgão central de Administração do Município, podendo o mesmo ser designado para o exercício de suas atividades junto a qualquer órgão, secretaria, departamento ou entidade do Município, desde que em cargo compatível para o qual prestou concurso público, sem prejuízo do estágio probatório e de sua remuneração, exceto os servidores da Educação, que serão lotados em uma Unidade Escolar.

§1º - Fica assegurada a atual lotação para os servidores do quadro permanente em seus locais, por ocasião da publicação desta Lei, permitida a remoção aos interessados mediante regras estabelecidas no Plano de Cargos e Salários.

§2º - Os servidores que ingressarem no quadro a partir da vigência desta lei, terão lotação central na forma do caput deste artigo.

§3º - A alteração da designação do local de trabalho dos servidores que ingressarem a partir da vigência desta lei somente poderá ser realizada em face do interesse público justificado no ato administrativo próprio, respeitadas as demais disposições relativas à movimentação do servidor previstas nesta lei e nos planos de cargos e salários.

§4º - O servidor público não perderá sua lotação original em decorrência de afastamentos legais (licenças) ou para exercer funções em cargo comissionado, chefia ou direção.

**CAPÍTULO IX**  
**DA MOVIMENTAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 48.** Movimentação é a mudança do local de trabalho do servidor sem alteração da sua situação funcional, nos termos e condições definidas em regulamento, obedecidas as seguintes definições:

I- lotação: unidade administrativa a qual o servidor está designado para exercer as atribuições do cargo que ocupa.

II- localização: setor ou órgão, pertencente à Unidade Administrativa, no qual o servidor encontra-se desenvolvendo as atribuições do cargo que ocupa.

III- remoção: deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma unidade administrativa para outra, com ou sem alteração de domicílio, por ato da autoridade competente;

IV- cedência: ato pelo qual o servidor é colocado temporariamente à disposição de outro Ente público, inclusive de outro Poder, Município, Estado, Distrito Federal, União, bem como de suas Autarquias ou Empresas Públicas.

§ 1º. Em qualquer caso a movimentação somente poderá ser feita respeitada a dotação de pessoal de cada unidade administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§ 2º. No caso de cedência de servidor municipal, o ônus decorrente das despesas de deslocamento e da remuneração do servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, será do órgão ou entidade cessionário ou cedente.

**Art. 49.** É vedada a remoção de ofício de servidor:

I- regularmente matriculado em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização profissional que guarde correspondência com as atribuições do cargo ocupado na respectiva carreira;

II- a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato;

III- no período de gestação e até 6 (seis) meses após o parto;

IV- Em licença médica.

Parágrafo único: A remoção de ofício do servidor que se encontrar na situação prevista neste artigo, poderá ocorrer se encerradas as atividades do órgão público no local.

**Art. 50.** O servidor movimentado deverá assumir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o exercício na unidade para qual foi deslocado, salvo quando em férias, ou afastamentos legais, hipóteses em que o prazo correrá a partir do primeiro dia útil após o término do impedimento.

**Seção II**  
**DA REMOÇÃO**

**Art. 51.** Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração em ato devidamente justificado;

II- a pedido, a critério da Administração;

III- a pedido, para outra localidade do Município, independentemente do interesse da Administração:

a) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

b) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, que foi removido no interesse da Administração, desde que exerça as atribuições do cargo efetivo.

**Art. 52.** A remoção dos servidores com lotação nas unidades é o deslocamento para outra do mesmo órgão e ocupante do mesmo cargo e/ou função.

§1º - A remoção dos servidores do magistério far-se-á através de edital específico.

I – A remoção precederá o concurso de ingresso sendo esta por concurso ou permuta;

II - A remoção far-se-á observada habilitação profissional específica na área de atuação.

III - Para desempate entre os concorrentes serão usados os seguintes critérios:

a) Tempo de serviço;

b) Residência em localidade mais próxima;

c) Mais idoso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§2º - A remoção por permuta será processada à vista de pedido dos interessados, desde que sejam ocupantes do mesmo cargo;

§3º - A remoção a pedido será efetivada mediante a existência de vaga na respectiva Unidade Escolar ou órgão.

§4º - A remoção independerá de edital específico:

- a) Para o servidor que apresentar problemas de saúde, que impeça o exercício em seu local de lotação, devidamente comprovada por Junta Médica Oficial;
- b) Quando ocorrer extinção do órgão de lotação, o mesmo será aproveitado em órgão mais próximo.
- c) Sendo ambos os servidores municipais, a remoção de um dos cônjuges assegurará o aproveitamento do outro em serviço público na mesma localidade.

§ 5º - A remoção não se aplica ao servidor em estágio probatório, exceto por motivo de doença, devidamente comprovada por Junta Médica Oficial.

**Seção III**  
**DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 53.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I- interesse da administração;
- II- equivalência de vencimentos;
- III- manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV- vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Chefe do Poder Executivo para cargo em funções compatíveis as do cargo primitivo.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 41, sem prejuízo de sua remuneração integral.

§ 3º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

§ 4º. O servidor readaptado deverá, preferencialmente, atuar na secretaria de origem.

**CAPÍTULO IX**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 54.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) readaptação;
- d) aposentadoria;
- e) falecimento;
- f) posse em outro cargo inacumulável;

**Seção I**  
**DA EXONERAÇÃO**

**Art. 55.** A exoneração ou demissão de cargo efetivo ou estável dar-se-á:

I– A pedido do servidor.

II– Por iniciativa da autoridade competente, quando:

- a) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) não forem atendidas as condições mínimas de desempenho profissional de acordo com a legislação e o sistema de avaliação;
- c) decisão derivada de processo administrativo sem mais recursos na via administrativa;
- d) decisão decorrente de ato legal ou judicial, precedida de regular processo, com trânsito em julgado;
- e) o servidor empossado não entrar em exercício no prazo legal;
- f) o servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não for permitida a acumulação, observado o procedimento previsto no artigo 126 deste Estatuto;

III– Por aposentadoria.

**Art. 56.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a pedido do próprio servidor;
- b) a juízo da autoridade competente;
- c) quando a folha de pagamento ultrapassar o percentual fixado por Lei Federal, assegurando-se os critérios estabelecidos na legislação que trata sobre a matéria.

**Seção II**  
**DA DEMISSÃO**

**Art. 57.** A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste Estatuto ou Lei complementar.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*  
**CAPÍTULO I**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 58.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 59.** Além das ausências previstas no artigo que trata das concessões, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- Férias;

II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidades do Município ou de cuja administração o Município participe.

III- Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da União.

IV- Participação em programa de treinamento regularmente instituído pelo poder municipal;

V- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal e do distrito federal;

VI- Convocação para o Serviço Militar.

VII - Júri e outros serviços obrigatórios estabelecidos por Lei;

VIII - Missão ou estudo fora do Município, quando autorizada.

IX- Para atender a convênios firmados pelo município com outros órgãos, na forma da Lei.

X - Licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

d) para desempenho de mandato classista;

e) por motivo de acidente de serviço, ou doença profissional;

f) licença prêmio assiduidade;

**Art. 60.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional pública Federal, Estadual ou Municipal ou atividade privada vinculada à Previdência Social Nacional.

**Art. 61.** É contado para os efeitos legais e permitidos o tempo de serviço público prestado ao município.

**CAPÍTULO II**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 62.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Art. 63.** Remuneração é a soma dos vencimentos, devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido estabelecidas em Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. Nenhum servidor receberá, numa jornada de 40 horas semanais, remuneração inferior ao salário mínimo nacional.

**Art. 64.** A remuneração, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, percebida mensalmente pelo servidor não poderá exceder ao subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal.

**Art. 65.** O servidor perderá:

- I- a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, a ser estabelecida pela chefia imediata;
- III- A remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação permitida.

Parágrafo único: As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art. 66.** Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os descontos legais e aqueles autorizados pelo servidor, sendo:

- I- Pagamento de contribuição ou mensalidade a favor de entidade associativa e/ou sindical de representação da categoria;
- II- Financiamentos bancários consignados em folha;
- III - Mensalidade de planos de saúde;
- IV - Pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único: Os descontos previstos nos incisos I a III deste artigo observarão o limite máximo de 30% (trinta por cento) do seu vencimento.

**Art. 67.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art. 68.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- a) indenizações;
- b) auxílios;
- c) gratificações;
- d) adicionais;
- e) abonos e outros instituídos por Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

Parágrafo único: As vantagens não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, salvo Lei específica.

**Art. 69.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 70.** As reposições e indenizações ao Município poderão ser fracionadas em parcelas mensais, nunca superiores a 20% (vinte por cento) e nem inferior a 10 % (dez por cento) da remuneração.

**Seção I**  
**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**  
**Subseção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 71.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores retribuições, as seguintes gratificações e adicionais:

- I – o décimo terceiro vencimento;
- II – adicional de férias;
- III – o adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- IV – a gratificação de função;
- V – o salário família, definido em Lei.
- VI – a retribuição por exercício de cargo em Comissão ou Função de Confiança.
- VII – a gratificação pela realização de tarefa especial;
- VIII – gratificação pela participação em Comissão Especial de Licitação, de Estágio Probatório, de Avaliação e Permanente de Sindicância;
- IX – a gratificação pela ministração de aulas em curso, treinamento ou pelo desempenho da função de examinador de concurso público ou similar;
- X – o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XI – o adicional pela prestação de trabalho noturno;
- XII – o adicional por tempo de serviço (anuênio);
- XIII – gratificação por regência de classe;
- XIV – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

**Subseção II**  
**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 72.** ~~O adicional por tempo de serviço (anuênio) é devido a razão de 2% (dois por cento) a cada ano de efetivo serviço prestado.~~

~~§ 1º. O adicional será calculado sobre o vencimento do mês percebido pelo servidor, até o limite de 60% (sessenta por cento), ressalvados os direitos adquiridos vigentes.~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

~~§ 2º. Os servidores efetivos e estabilizados farão jus ao adicional a partir do mês que completarem o período aquisitivo, independentemente de requerimento.~~

**Art. 72.** O adicional por tempo de serviço (anuênio) é devido à razão de 2% (dois por cento) a cada ano de efetivo serviço prestado, no cargo a que fora admitido e aprovado em concurso público (Alterado pela LC nº 27/2013).

§ 1º O adicional será calculado sobre o vencimento do mês percebido pelo servidor, até o limite de 70% (setenta por cento), ressalvados os direitos adquiridos vigentes (Alterado pela LC nº 27/2013).

§ 2º Os servidores efetivos e estabilizados, farão jus ao adicional a partir do mês que contemplarem o período aquisitivo, independentemente de requerimento (Alterado pela LC nº 27/2013).

§3º O servidor somente terá direito ao anuênio após a aprovação no estágio probatório, sendo vedado o pagamento do adicional por tempo de serviço durante o estágio probatório, ressalvado o direito adquirido (Alterado pela LC nº 27/2013).

**Subseção III**  
**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 73.** O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

§ 2º. O décimo terceiro vencimento será pago integralmente até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo ser pago de forma parcelada ao longo do ano.

§ 3º. O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

§ 4º. O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro vencimento proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Subseção IV**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**Art. 74.** As Gratificações de Funções, e ainda as de acúmulo de funções, a critério do Chefe do Poder Executivo, serão concedidas a servidores do quadro permanente e/ou a servidores cedidos ou colocados à disposição por outros órgãos públicos, regidos pelo critério de confiança, a que sejam inerentes as atividades de execução e controle.

Parágrafo único: A concessão das Gratificações e seus critérios será regulamentada nos Planos de Cargos e Salários ou por Lei específica (**Regulamentado pela LC 27/2015**).



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Subseção V**

**DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TAREFA ESPECIAL**

~~Art. 75.~~ Ao servidor designado para realizar tarefa especial, poderá ser concedida gratificação no valor de até 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo, pelo prazo máximo de quatro meses, consecutivos ou alternados, em cada ano.

~~Parágrafo único:~~ A tarefa especial será objeto de projeto específico inerente à administração pública e aprovado pela chefia imediata devidamente homologada por Portaria.

~~Art. 75.~~ Aos servidores públicos, mesmo aqueles beneficiados por gratificação por função ou que ocupem cargos comissionados, que forem designados para realizar tarefas especiais ao Poder Público Municipal oficialmente estabelecidas, será concedida gratificação especial (GE) no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo, enquanto perdurar a respectiva tarefa, pelo prazo mínimo de 30 dias, consecutivos ou alternados.

~~Parágrafo único:~~ A tarefa especial será objeto específico da administração pública que deverá estar estabelecida através de Portaria do Chefe do Poder Executivo (Alterado pela LC n° 004/2013).

**Art. 75.** Ao servidor designado para realizar tarefa especial, poderá ser concedida gratificação no valor de até 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo, pelo prazo máximo de quatro meses, consecutivos ou alternados, em cada ano (Alterado pela LC n° 010/2013).

Parágrafo único: A tarefa especial será objeto de projeto específico inerente à administração pública e aprovado pela chefia imediata devidamente homologada por Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo **(Alterado pela LC n° 27/2013)**.

**Subseção VI**

**DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AO MAGISTÉRIO**

**Art. 76.** Ao ocupante de cargo das carreiras do magistério poderão ser concedidas, nos termos da Lei, gratificações pelo desenvolvimento de trabalhos em classe, em razão das peculiaridades da classe em que leciona por atividades fora da classe, ou por conclusão de Pós Graduação, Mestrado ou Doutorado.

Parágrafo único: O Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal determinará as regras e formas de concessão das Gratificações para as carreiras do magistério.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Subseção VII**  
**DA GRATIFICAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO, OU FUNÇÃO DE  
EXAMINADOR DE CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 77.** A gratificação pela tarefa de ministrar aulas em curso de treinamento ou pelo desempenho da função de examinador de concurso público ou processo seletivo será fixada no ato que designar o servidor, sempre observado o limite estabelecido no quadro de Gratificações previsto no Plano de Cargos e Salários.

**Seção VIII**  
**DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 78.** Será pago ao servidor por ocasião de férias, adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único: No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade do período aquisitivo.

**Subseção IX**  
**DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE**

**Art. 79.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus ao adicional mensal.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional cessa quando o servidor deixar de realizar atividade ou com a eliminação das condições ou risco a que deram motivo a sua concessão.

~~**Art. 80.** O adicional de Insalubridade, será pago aos servidores de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, estabelecidos no laudo técnico pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, ou empresa especializada, sendo os valores de acordo com os seguintes graus:~~

- ~~a) ————— em nível mínimo: 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional;~~
- ~~b) ————— em nível médio: 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional;~~
- ~~c) ————— em nível máximo: 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional;~~

~~Parágrafo único: O laudo será renovado anualmente e determinará os locais, condições e atividades que farão jus aos adicionais de insalubridade.~~

**Art. 80.** O adicional de Insalubridade, será pago aos servidores de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, estabelecidos no laudo técnico pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, ou empresa especializada, sendo os valores de acordo com os seguintes graus:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

- a) em nível mínimo: 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional;
- b) em nível médio: 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional;
- c) em nível máximo: 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional;

Parágrafo único: O laudo será renovado anualmente e determinará os locais, condições e atividades que farão jus aos adicionais de insalubridade **(alterado pela LC n° 27/2013)**.

~~**Art. 81.** São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado, na forma prevista em regulamento.  
Parágrafo único: O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento.~~

**Art. 81.** São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único: O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional **(alterado pela LC n° 27/2013)**.

**Art. 82.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em atividade não perigosa.

**Art. 83.** Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas, no que couber, o previsto em legislação específica.

**Art. 84.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

### **Subseção X**

#### **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E COMPENSAÇÃO**

**Art. 85.** A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, para atender necessidade excepcional e temporária dos serviços públicos.

§ 1º. Não serão descontados nem computados como jornada extraordinária as variações de horários de entrada e saída do serviço não excedente de quinze minutos, observado o limite máximo de trinta minutos diários.

§ 2º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

cento) em relação à hora normal de trabalho.

~~§ 3º. O serviço extraordinário aos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.~~

§ 3º. O serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho **(alterado pela emenda ao Estatuto dos Servidores Públicos, LC n° 21/2013).**

§ 4º. A base de cálculo a que se refere os parágrafos 2º e 3º será o vencimento básico do servidor.

§ 5º. Os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 10 (dez) horas diárias, a folga dominical e o limite de horas mensais, conforme dispuser regulamentação em decreto do Poder Executivo.

§ 6º. Os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de revezamento em trabalhos especiais ou onde não puder haver interrupção dos serviços, conforme dispuser regulamentação estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

§ 7º. As horas trabalhadas em regime de compensação ou de revezamento até o limite mensal não serão consideradas como extraordinárias.

**Subseção XI**  
**DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 86.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista nos §§ 2º e 3º do art. 84.

**Subseção XII**  
**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 87.** O salário família é devido ao servidor por dependente econômico, sendo observados os limites e valores impostos pela legislação federal.

**Subseção XIII**  
**DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO**

**Art. 88.** Ao servidor designado para atuar junto a Comissão Especial de Licitação, de Estágio Probatório, de Avaliação, Permanente de Sindicância ou outra Comissão de interesse da administração caberá gratificação **(regulamentado pela LC n° 27/2015).**

Parágrafo único: O Plano de Cargos e Salários Municipal determinará as formas e valores de concessão das Gratificações prevista no caput deste artigo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Seção II**  
**DAS INDENIZAÇÕES, DOS PRÊMIOS E DO ABONO**

**Subseção I**  
**DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 89.** O servidor que no exercício da função e por determinação da respectiva chefia, se afastar da sede de trabalho fora do território do Município, em caráter eventual ou transitório, fará jus a:

I– Transporte gratuito.

II– Diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, cujo valor e critério de concessão serão fixados por Lei.

III– Indenização das despesas com ligações telefônicas e locomoção na cidade de destino, mediante comprovação do uso para fins de serviço.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º. Não cabe a concessão de diária quando:

I– O deslocamento do servidor for no território do município.

II– O deslocamento for por período inferior a 04 (quatro) horas.

III– quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, durante o horário de expediente.

§ 3º. Pagar-se-á meia diária quando o deslocamento for até 14 horas fora da sede do trabalho.

§ 4º. Lei Municipal fixará os valores e disporá sobre a regulamentação e uso das diárias.

**Art. 90.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único: Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto em seu afastamento, restituirá proporcionalmente as diárias recebidas em excesso no prazo previstos no “caput” deste artigo.

**Art. 91.** Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado o regime de indenização, sempre que convier aos interesses da administração, em razão das despesas com alimentação e pernoite, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado por Decreto.

**Art. 92.** Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito ao adiantamento do numerário antes de iniciado o deslocamento conforme arbitramento feito pela respectiva chefia promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até 10 (dez) dias após o retorno.

Parágrafo único: Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de 5 (cinco) dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 93.** As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, o de indenização ou de concessão de ajuda de custo, quando a alimentação e a hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo poder público.

**Subseção II**  
**DOS PRÊMIOS**

**Art. 94.** Ao servidor que elaborar trabalho técnico, científico ou considerado de especial relevância, que venha a ser aproveitado pelo Município e que seja resultado do exercício do cargo, é facultada a concessão de prêmio, arbitrado pela autoridade competente, cujo valor não será superior a uma vez o vencimento do cargo.

**Subseção III**  
**DO ABONO SALARIAL**

**Art. 95.** O Poder Público Municipal poderá conceder na forma de abono salarial vantagem financeira pecuniária temporária em valor mensal fixo aos servidores públicos municipais em efetivo exercício de cargo público, a ser pago na mesma data e modo da percepção dos seus vencimentos.

§ 1º - O Abono que trata este artigo não integrará, no referido período, o salário dos servidores para nenhum fim.

§ 2º - São considerados como efetivo exercício de cargo público para efeitos de percepção de Abono Salarial, os afastamentos pelos servidores em virtude de:

I- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento em órgão e ou entidades do Município.

II- Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da União.

§ 3º - O abono terá valor único e igual para os servidores do Município para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo pago proporcionalmente àqueles servidores com jornada de trabalho reduzida.

§ 4º - O Município poderá conceder abono específico aos professores e profissionais da Educação que recebem salários oriundos do FUNDEB, mediante Decreto o qual fixará os servidores e valores, observado a legislação vigente.

**Art. 96.** A Lei que instituir o Abono Salarial deverá prever o prazo em que o mesmo se incorporará aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único: A incorporação se dará para todos os servidores em seu vencimento base.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*  
**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 97.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, não podendo ser transformada em pecúnia.

§ 1º. Para o gozo das férias sempre será respeitado o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, salvo as categorias que pela natureza da atividade exijam o gozo coletivo de férias.

§ 2º. As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, não podendo uma das etapas ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º. Em caso de parcelamento na forma prevista do parágrafo anterior, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 4º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 5º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

~~§ 6º. Os professores em efetivo exercício em sala de aula terão concedidos 30 (trinta) dias de férias, assegurado ainda mais 15 (quinze) dias de descanso, a serem gozados nos recessos escolares ao longo do ano, previstos no calendário escolar.~~

§ 6º. Os professores e auxiliares de creche em efetivo exercício em sala de aula terão concedidos 30 (trinta) dias de férias, assegurado ainda mais 15 (quinze) dias de descanso, a serem gozados nos recessos escolares ao longo do ano, previstos no calendário escolar **(Alterado pela LC n° 27/2013).**

§ 7º. Os coordenadores pedagógicos, em efetivo exercício em unidade escolar municipal, terão concedidos 30 (trinta) dias de férias, assegurado ainda mais 15 (quinze) dias de descanso, a serem gozados nos recessos escolares ao longo do ano, previstos no calendário escolar **(Inserido pela emenda ao Estatuto dos Sevidores Publicos, LC n° 009/2014) .**

**Art. 98.** O pagamento da remuneração dos 30 (trinta) dias de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único: A pedido do servidor a remuneração poderá ser paga juntamente com o pagamento dos vencimentos mensais do servidor.

**Art. 99.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

Parágrafo único: O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

**Art. 100.** Nos casos de afastamento para licença de tratamento de saúde superior a 6 meses consecutivos, o servidor perderá o direito às férias do período aquisitivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 101.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) para atividade política;
- d) para o serviço militar;
- e) licença prêmio;
- f) para tratar de interesses particulares;
- g) para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista na letra “a” será precedida de comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista na letra “a”.

§ 3º. São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada poder, autarquia ou fundação, admitida a delegação de competência.

§ 4º. As licenças previstas nos incisos deste artigo não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorrer apenas do exercício de cargo em comissão.

**Art. 102.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Seção II**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 103.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva a suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário autorizado e definido pela chefia responsável.

§ 2º. A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º. O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º. A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

**Seção III**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

**Art. 104.** Será concedida licença sem remuneração, a pedido do servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para exercer o mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo fora do território do Município.

Parágrafo único: O servidor terá 10 (dez) dias após o término do efetivo exercício do mandato eletivo do seu cônjuge ou companheiro para reassumir seu cargo.

**Seção IV**  
**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

**Art. 105.** Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação.

§ 1º. A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. O servidor desincorporado reassumirá o cargo no prazo de 30 (trinta) dias.

**Seção V**  
**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 106.** O servidor que for candidato a cargo eletivo terá direito a licença, na forma da legislação eleitoral em vigor, assegurado os vencimentos do cargo efetivo pelo período determinado.

**Seção VI**  
**LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

~~**Art. 107.** É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dos servidores públicos municipais.~~

~~§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas nos órgãos competentes.~~

~~§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 107.** É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria dos servidores públicos municipais.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, desde que cadastradas nos órgãos competentes.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição **(Alterado pela LC n° 27/2013).**

**Seção VII**  
**DA LICENÇA PRÊMIO**

**Art. 108.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado, o servidor terá direito de afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses.

§ 1º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

b) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

c) Outras faltas não justificadas ou permitidas por este estatuto.

III - afastar-se para tratamento de saúde de até 120 (cento e vinte dias) dias ininterruptos ou não, excetuado o período de afastamento em razão de acidente de trabalho.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço suspenderão a concessão de licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

~~§ 3º - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis, e deverão ser requeridos pelo servidor à chefia imediata com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que o gozo será deferido atendido o interesse público, podendo ser fracionado a sua fruição.~~

~~§ 4º - A licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento), mediante conveniência da administração pública.~~

~~§ 5º - Quando da aposentadoria as licenças prêmio não gozadas, ficam automaticamente convertidas em pecúnia devendo ser pagas em uma única parcela quando da concessão da aposentadoria.~~

§ 3º O gozo dos períodos de licença premio não podem dar-se de forma cumulada e deverão ser requeridos pelo servidor à chefia imediata com antecedência mínima de 30 dias, e seu deferimento dependerá do interesse público, podendo ser fracionado o gozo **(Alterado pela LC n° 27/2013).**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§ 4º Para o servidor gozar novo período de licença prêmio em caso de o servidor possuir mais de um período para gozar, o mesmo, necessariamente, deverá trabalhar um período mínimo de três meses entre o gozo de um período de licença e outro **(Alterado pela LC n° 27/2013)**.

§ 5º A licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia em até 100% (cem por cento), mediante a conveniência da administração pública **(Alterado pela LC n° 27/2013)**.

§ 6º - O servidor que se afastar do cargo em virtude de licença para tratar de assuntos particulares ou para tratar de doença em pessoa da família (em primeiro grau), terá suspensa a contagem do prazo de concessão de licença prêmio, retomando-a logo após o seu retorno sem prejuízo do período já exercido para contagem do quinquênio legal.

§ 6º Quando da aposentadoria as licenças prêmios não gozadas, ficam automaticamente convertidas em pecúnia devendo ser pagas em uma única parcela quando da concessão da aposentadoria. (deveria ser § 7º) **(alterado pela LC n° 27/2013)**

**Seção VIII**  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

~~Art. 109. Assegurado o interesse público e a critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.~~

**Art. 109.** Assegurado o interesse público e a critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovado por igual período, uma única vez, limitando-se em quatro anos o prazo máximo de licença **(Alterado pela LC n° 27/2013)**.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo, neste caso o mesmo assumir no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Não conceder-se-á licença ao servidor antes do término do estágio probatório.

§ 3º. Em caso de interrupção, no interesse do serviço público, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 4º. Não se concederá nova licença antes de decorrido um ano do término da licença anterior.

§ 5º. Não se concederá licença ao servidor que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 6º. O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que será comunicada ao servidor no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 7º. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-officio" ou a pedido, ou aposentadoria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§ 8º. É vedada a concessão da licença quando o quadro de pessoal efetivo não possa suprir a atividade do servidor requerente no período do afastamento.

**Art. 110.** Durante a licença sem vencimento o servidor também não fará jus à nenhuma gratificação, auxílio ou abono.

**CAPÍTULO V**  
**DAS CONCESSÕES**

**Art. 111.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para:

- a) doação de sangue;
- b) falecimento de avós.

II - por 3 (três) dias para:

- a) falecimento de irmãos;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- ~~b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.~~
- b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, sogro e sogra **(Alterado pela LC nº 27/2013)**.

**Art. 112.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único: Para efeito do disposto neste artigo poderá ser exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

**Art. 113.** O servidor poderá ser cedido mediante requisição para o exercício de suas atividades, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Em casos previstos em Leis específicas

Parágrafo único: Na hipótese do Inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 114.** O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade a que tiver subordinado.

Parágrafo único: A ausência de que trata este artigo não excederá o período de duração do estudo, objeto da licença. Cessando o motivo da licença, o servidor terá prazo de 60 (sessenta) dias para reassumir as funções de origem no município, sob pena de serem consideradas injustificadas suas faltas a partir desta data.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*  
**CAPÍTULO VI**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 115.** Em defesa de direito ou de interesse legítimo é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

I– A petição, dirigida à autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, se for o caso, o qual a despachará no prazo de 15 (quinze) dias.

II– O prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de 30 (trinta) dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de 90 (noventa) dias.

III– Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

IV– Cabe recurso para a autoridade imediatamente superior a que se expediu o ato que decidiu em primeira instância.

V– Nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido a mesma autoridade por mais de uma vez.

**Art. 116.** Caberá recurso:

- a) do indeferimento do pedido de reconsideração;
- b) das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Art. 117.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 118.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único: Em caso de provimento em pedido de consideração ou recurso, o efeito da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

**Art. 119.** O direito de requerer prescreve:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo, quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 120.** O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

~~**Art. 121.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.~~

**Art. 121.** A prescrição é de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela administração, ou a requerimento do interessado **(Alterado pela LC nº 27/2013).**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 122.** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 123.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 124.** São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal à instituição a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens encaminhadas pelos superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V- atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas e ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com cordialidade e urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – Participar das comissões para as quais for nomeado.

§ 1º. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

§ 2º. No que tange aos deveres funcionais, aplicar-se-ão todas as demais disposições de Lei ou requisitos indicados na legislação municipal sobre a avaliação do desempenho.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 125.** Ao servidor é proibido;

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares;
- XV - atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
- XVI- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo em função e com o horário de trabalho;
- XVII- apresentar-se no serviço em visível estado de embriaguez;

§ 1º. É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

§ 2º. No que tange às proibições do presente artigo, aplicam-se as demais disposições de Lei que regulamentam o tema.

**CAPÍTULO III**  
**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 126.** Ressalvados os casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícitas, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 127.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 128.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, as disposições do processo disciplinar.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 129.** O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros, observando o seguinte:

I – A indenização de prejuízo causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

II – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

§ 2º. A responsabilidade penal abrange os crimes e convenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

§ 3º. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

§ 4º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

§ 5º. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 130.** São penalidades disciplinares:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) demissão;
- d) cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- e) destituição de cargo em comissão;
- f) destituição de função comissionada ou gratificada.

Parágrafo único: O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 131.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§ 1º. São circunstâncias agravantes da pena:

- I – A premeditação;
- II – A reincidência;
- III – O conluio;
- IV – A continuação;
- V – O cometimento do ilícito:
  - a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
  - b) com abuso de autoridade;
  - c) durante o cumprimento da pena;
  - d) em público.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes da pena:

- I – Haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração.
- II – Ter o agente:
  - a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;
  - b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro.
  - c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada, ou imputada a outrem.

**Art. 132.** As penalidades serão anotadas nos registros funcionais.

**Art. 133.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 124, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 134.** A suspensão será aplicada em caso de reincidências das faltas punidas com advertência e a violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 135.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 136.** A demissão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) crime contra a administração pública;
- b) abandono de cargo;
- c) inassiduidade habitual;
- d) improbidade administrativa;
- e) incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- f) insubordinação à superior hierárquico ou falta grave em serviço;
- g) ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- h) revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- i) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- j) corrupção ativa e passiva;
- k) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- l) demais casos previstos em Lei.

**Art. 137.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 138.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 139.** Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 140.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente durante o período de um ano.

**Art. 141.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- a) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor, destituição de função comissionada ou de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- b) as demais penalidades serão aplicadas pelo Secretário Municipal a que estiver subordinado o servidor.

**Art. 142.** A ação disciplinar prescreverá;

- a) em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- b) em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- c) em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
**DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 143.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e o contraditório.

**Art. 144.** As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 1º. A denúncia será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e será objeto de apuração por uma Comissão Sindicante, composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis;

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada pela autoridade competente, por falta de objeto.

**Art. 145.** Da sindicância poderá resultar:

- a) arquivamento do processo;
- b) aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único: O prazo para conclusão da Sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior, salvo em casos que necessitem de maior prazo em razão da apuração dos fatos objeto da denúncia.

**Art. 146.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de advertência escrita, suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, com oportunidade de ampla defesa e contraditório.

**CAPÍTULO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 147.** Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito ou processo, sempre que julgar necessário, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 148.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou de sua função, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 149.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como Secretário, o servidor designado pelo seu Presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou do processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 150.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, ressalvados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º. Sempre que a comissão julgar necessário, poderá solicitar a autoridade competente o acompanhamento de um representante da Assessoria Jurídica do Município, visando os esclarecimentos necessário ao caso.

**Art. 151.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- a) instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- b) instrução, defesa e relatório;
- c) julgamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 152.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de suas funções, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 153.** O Município constituirá por Decreto a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta por no mínimo três e no máximo sete servidores, todos ocupantes de cargo efetivo, assegurado a participação de no mínimo:

I – um servidor de nível superior;

II – dois servidores de nível médio;

§ 1º. A comissão será nomeada para um período de dois anos, devendo ser renovada após esse prazo em no mínimo 1/3 de seus membros.

§ 2º. É permitida a recondução de servidores a comissão, observada a renovação estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação de fatos ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º. A critério da comissão as reuniões e as audiências poderão ter caráter reservado.

**Seção II**  
**DO INQUÉRITO**

**Art. 154.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 155.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 156.** Na fase do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 157.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 158.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único: Se a testemunha for servidor público será requisitado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 159.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 160.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 161.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 162.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 163.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 164.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 165.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 166.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 167.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Seção III**  
**DO JULGAMENTO**

**Art. 168.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá à autoridade competente a imposição da pena mais adequada.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 169.** O julgamento final levará em consideração o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 170.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar, será responsabilizada no que determina a Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 171.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 172.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal – ficando trasladado na repartição.

**Art. 173.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Art. 174.** Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**Seção IV**  
**DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 175.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 176.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 177.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 178.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Deferida a petição o Chefe do Poder Executivo Municipal, providenciará a constituição da comissão revisora, na forma do artigo 151.

**Art. 179.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

Parágrafo único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 180.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

**Art. 181.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 182.** O julgamento cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade superior de autarquia ou fundação.

**Art. 183.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**Art. 184.** O sistema de seguridade social para o servidor público municipal será regido na forma da Lei federal que regula o sistema previdenciário.

**Art. 185.** O Regime Previdenciário é o Regime Geral de Previdência Social a partir da Lei n° 4.660, de 24 de outubro de 2.000, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis ao servidor público em especial, à aposentadoria.

§1º. A lei instituirá sistema de previdência complementar, para garantir a aposentadoria integral ao servidor público.

§2º - Fica estabelecido o prazo de 365 dias, a contar da vigência da presente Lei, para que o município institua o Fundo Previdenciário Municipal ou faça a adesão a fundo previdenciário estadual ou federal, sob pena de complementar a aposentadoria dos servidores de forma direta.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 186.** O dia do servidor público será comemorado dia 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano civil.

Parágrafo único: O dia do professor será comemorado dia 15 (quinze) de outubro de cada ano civil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

**Art. 187.** Será instituído em âmbito Municipal, além dos respectivos planos de carreira a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 188.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 189.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 190.** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical o valor das mensalidades e as contribuições definidas em assembleia geral da categoria;
- c) imobilidade do dirigente sindical, até um ano após a conclusão de seu mandato, exceto se a pedido.

**Art. 191.** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem no seu assentamento individual, ou aqueles que a Lei dispuser.

Parágrafo único: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 192.** Ficam submetidos a este Estatuto na qualidade de servidores públicos os servidores efetivos ou estabilizados.

**Art. 193.** O Chefe do Poder Executivo nomeará por ato próprio, uma junta médica, com a finalidade precípua de atender os preceitos desta Lei que dizem respeito à saúde dos servidores.

Parágrafo único: A inspeção médica, quando exigida por este Estatuto será disciplinada por ato específico firmado em Decreto, que deverá definir os casos de validade de atestados médicos particulares.

**Art. 194.** Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica municipal.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Chefe do Poder Executivo ou o dirigente das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município ou junta médica.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a retificação posterior por médico do





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SÃO MIGUEL DO OESTE**  
*Décima Quarta Legislatura*

Município.

**Art. 195.** Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias a estabilidade prevista na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e no Decreto Municipal nº 4.475, de 28 de fevereiro de 2008.

**Art. 196.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições de Lei Complementar por decreto no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 197.** Fica estabelecido o mês de março de cada ano civil, como data base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

**Art. 198.** Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 199.** Ficam revogadas as Leis municipais nº 4977 de 11 de abril de 2002 e nº 5006 de 31 de maio de 2002 e outras disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2012.

**Vereador Flávio José de Ramos**  
Presidente da Câmara Municipal

**Vereador Genésio Antônio Colle**  
1º Secretário da Mesa Diretora

Certifico que a presente Lei Complementar, foi publicada na forma da lei, nesta data.

Danilo Nelson Balke  
Secretário Administrativo do Legislativo